



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a substituição dos sistemas de iluminação veicular por tecnologia LED, observados critérios técnicos de segurança, certificação e regulagem, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para substituição dos sistemas originais de iluminação de veículos automotores por sistemas de tecnologia LED, com o objetivo de ampliar a segurança viária, melhorar a visibilidade noturna, modernizar a frota nacional e reduzir riscos de acidentes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. Fica autorizada a substituição dos dispositivos originais de iluminação de veículos automotores, ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e demais veículos terrestres por sistemas de iluminação com tecnologia LED, desde que atendidos os requisitos técnicos de segurança estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º A substituição prevista no caput não será considerada alteração irregular das características originais do veículo quando:

I – forem utilizados componentes certificados ou homologados pelo órgão competente;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

II – o sistema instalado observar os limites técnicos de intensidade luminosa, cor, foco, alcance e distribuição do fecho de luz;

III – houver regulagem adequada para evitar ofuscamento dos demais condutores, pedestres e usuários da via;

IV – a instalação preservar a segurança elétrica, estrutural e funcional do veículo;

V – o veículo for aprovado em vistoria técnica, quando exigida por regulamentação.

§ 2º É vedada a utilização de sistema de iluminação LED que:

I – produza ofuscamento excessivo;

II – altere indevidamente a cor regulamentar dos faróis, lanternas ou dispositivos de sinalização;

III – comprometa a segurança do trânsito;

IV – utilize equipamento sem certificação, adulterado ou incompatível com o conjunto óptico do veículo.

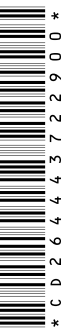
§ 3º O CONTRAN regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo critérios objetivos de certificação, instalação, vistoria, fiscalização e regularização documental.

§ 4º Até a regulamentação prevista no § 3º, não poderá ser aplicada penalidade exclusivamente pela substituição do sistema original por tecnologia LED quando o equipamento estiver em funcionamento regular, com luz branca ou amarela permitida, sem ofuscamento e sem prejuízo à segurança viária.

§ 5º A autoridade de trânsito deverá priorizar a fiscalização do uso irregular, desregulado ou ofensivo à segurança, e não a simples adoção da tecnologia LED.”

Art. 3º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 98. ....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

§ 3º Não se considera modificação irregular das características de fábrica a substituição do sistema de iluminação original por tecnologia LED, desde que realizada nos termos do art. 105-B desta Lei e da regulamentação do CONTRAN.”

Art. 4º O CONTRAN deverá adequar suas resoluções e atos normativos ao disposto nesta Lei, garantindo procedimento simplificado, acessível e nacionalmente uniforme para regularização da substituição por tecnologia LED.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo modernizar a legislação brasileira de trânsito, autorizando, com critérios técnicos e responsabilidade, a substituição dos sistemas de iluminação de veículos por tecnologia LED.

Atualmente, milhares de proprietários de veículos antigos enfrentam insegurança jurídica e risco de autuação por utilizarem tecnologia que já se tornou comum em veículos novos fabricados no Brasil e no mundo. Essa situação cria tratamento desigual entre proprietários de veículos novos e antigos, embora a finalidade seja a mesma: melhorar a visibilidade, ampliar a segurança e reduzir acidentes.

A tecnologia LED representa avanço relevante para a segurança viária. Quando corretamente instalada, regulada e certificada, proporciona melhor iluminação da via, maior alcance visual, resposta luminosa mais eficiente, menor consumo de energia e maior durabilidade em comparação aos sistemas tradicionais.

A proposta não libera adaptações improvisadas, perigosas ou capazes de ofuscar outros motoristas. Ao contrário, estabelece critérios objetivos: certificação, compatibilidade técnica, regulagem do fecho de luz, respeito às cores permitidas, segurança elétrica e possibilidade de visória.

O objetivo é separar o cidadão que busca modernizar seu veículo com segurança daquele que utiliza iluminação irregular, excessiva ou perigosa.

Também é necessário reconhecer que o próprio mercado automotivo já incorporou amplamente a tecnologia LED nos veículos novos. Não parece razoável que a legislação trate como irregular, de forma automática, uma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

tecnologia que o próprio setor produtivo utiliza como padrão de segurança, eficiência e modernidade.

A medida também possui relevante alcance social. Grande parte da população brasileira utiliza veículos mais antigos por necessidade econômica. Impedir que esses proprietários tenham acesso a uma tecnologia mais eficiente significa restringir a modernização da frota apenas a quem pode adquirir veículos novos.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição observa a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e segurança pública no trânsito.

A proposta preserva a competência técnica do CONTRAN para regulamentar os detalhes operacionais, mas fixa em lei a diretriz principal: a tecnologia LED deve ser permitida, desde que segura, certificada e corretamente regulada.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei promove justiça, modernização, segurança viária e respeito ao cidadão brasileiro.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

